



Processo TC nº 00.478/23

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019, formalizada visando dar cumprimento ao **item “4” do Acórdão APL TC 385/20**, que determinou nos autos do **Processo TC 22.472/19 (Denúncia)**, nos seguintes termos:

“4. Determinar o desarquivamento do Documento TC 26.568/19, referente ao Pregão Presencial nº 04/2019, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste decisum, a fim de que subsidie a análise da matéria;”

A Auditoria analisou o Doc. TC 26.568/19 e concluiu nos seguintes termos (fls. 42/45):

*Ante o exposto, esta auditoria, em atenção ao princípio do devido processo legal, aplicável também na seara administrativa, conclui pela **notificação da Senhora Silvana Fernandes Marinho, Prefeitura Municipal de Santo André a fim de que encaminhe a este TCE/PB a documentação especificada nos itens 1 ao 14¹**, bem como cópia dos Contratos e respectivos anexo decorrentes do Processo de Licitação em tela, a fim de que seja submetida à análise da Auditoria.*

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Santo André, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, apresentou defesa (fls. 52/280), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 287/293) que foram **saneadas as inconformidades** apontadas no Relatório Inicial, **não sendo constatado indícios de sobrepreço** na contratação decorrente do certame, estando, portanto, **regular** o Pregão Presencial SRP nº 0004/2019.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 13/06/2023, **Parecer nº 01234/23** (fls. 296/300), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*No caso deste álbum eletrônico, **em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico**, o Parquet Especializado não vislumbrou, em primeira análise, qualquer inconformidade formal na realização do procedimento licitatório em análise, nem sobrepreço nos valores registrados.*

Cumpra realçar que a superveniência de fatos novos pode ensejar a alteração do panorama ora visualizado, gerando responsabilização da gestora interessada.

*Assim o sendo, declare-se a **regularidade** formal do Pregão Presencial SRP nº 0004/2019, realizado pelo Município de Santo André, e o conseqüente **arquivamento** da matéria.*

¹ **Os itens 1 a 14 do Relatório da Auditoria (fls. 42/45) tratam de:**

1. Não Consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
2. Não Consta pesquisa de mercado;
3. Não consta indicação de dotação/reserva orçamentária;
4. Não consta publicação do edital na imprensa oficial;
5. Não consta publicação no site do ente/órgão;
6. Não Constam pareceres técnicos ou jurídicos da minuta e do contrato;
7. Não Consta a ata de abertura; 8. Não Constam os documentos de habilitação do licitante vencedor;
9. Não Consta(m) proposta(s) vencedora(s);
10. Não Constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
11. Não Consta parecer jurídico do procedimento;
12. Não Consta atos de adjudicação e de homologação;
13. Não Consta comprovante da publicação do resultado da licitação;
14. Não Consta termo de contrato ou instrumento equivalente.



Processo TC nº 00.478/23

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE** formal do **Pregão Presencial SRP nº 0004/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para atender às demandas das Secretarias do Município de Santo André/PB e;
- b) **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR** o **Pregão Presencial SRP nº 004/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019.
2. *Determinem* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 00.478/23

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santo André/PB**

Responsável: **Silvana Fernandes Marinho** (ex-Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (OAB/PB 14.233).

Pregão Presencial SRP nº 004/2019. Não foram detectadas irregularidades relevantes no procedimento licitatório em epígrafe. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.984/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 0478/23**, que tratam da análise da Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019, formalizada visando dar cumprimento ao **item “4” do Acórdão APL TC 385/20**, em face da análise dos autos do **Processo TC 22.472/19 (Denúncia)**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR o Pregão Presencial SRP nº 004/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo André/PB, durante o exercício de 2019.
2. **Determinar o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO